

TRIBUTAÇÃO E SUSTENTABILIDADE CLIMÁTICA: A FUNÇÃO EXTRAFISCAL DO TRIBUTO FRENTE AO ACORDO DE PARIS

*Bruno Occaso Belizario Vieira¹
Kaïke de Sousa da Silva²
Luis Fernando de Jesus Ribeiro³*

A presente pesquisa surgiu a partir da problemática: em que medida a função extrafiscal do tributo pode ser utilizada pelo Brasil como instrumento eficaz de promoção da sustentabilidade climática, em consonância com os compromissos assumidos no Acordo de Paris? Partindo desse pressuposto e adentrando no referencial teórico desta pesquisa, evidencia-se a importância da função extrafiscal do tributo como instrumento de indução de comportamentos socioambientais, amparada pelo entendimento doutrinário tributário e pelos artigos 170, VI, e 225 da Constituição Federal, os quais consagram a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica e direito fundamental. Outrossim, também serão utilizados mecanismos como o Acordo de Paris, o qual reforça a necessidade de instrumentos econômicos, como a tributação verde, para o cumprimento das metas climáticas. No plano interno, o Imposto Seletivo instituído pela EC 132/2023 revela a potencialidade da extrafiscalidade tributária no enfrentamento da crise climática e será analisado o Item 4.3 do Plano Nacional de Economia Circular (PLANEC), o qual dispõe sobre ajustes tarifários para criação de mercados e produtos circulares, podendo interferir na criação de tributos sustentáveis. Tal movimento também é legitimado pela jurisprudência do STF (ADI 5.553/PR), pelo princípio do poluidor-pagador e pela busca da justiça fiscal e ambiental. O objetivo desta pesquisa é investigar como a função regulatória de tributos verdes pode influenciar a efetivação do Acordo de Paris. Para isso, utilizou-se a metodologia hipotético-dedutiva, aproveitando-se de um referencial a partir de fontes bibliográficas, como, por exemplo, a legislação nacional, o Acordo de Paris, doutrinas renomadas, artigos científicos, teses, dissertações e demais materiais acerca da temática. Quando tratamos do Acordo de Paris, notamos o estabelecimento de compromissos vinculantes impostos à comunidade internacional e brasileira; os objetivos incluem a redução da emissão de gases de efeito estufa e a diminuição da temperatura global em 2°C. Neste corolário, considerando a crise climática e os desafios contemporâneos que emergem, a pesquisa concluiu que a tributação possui extrema importância como instrumento de indução de comportamentos que visem à preservação ambiental e à justiça social, não devendo possuir apenas o *animus lucrandi*, mas também o objetivo de melhores condições ambientais (Coelho, 2020). Ademais, chegou-se à conclusão de que somente pela inclusão do princípio do poluidor-pagador, o Sistema Tributário brasileiro teria uma melhora no sentido ambiental (Nusdeo, 2006). Portanto, conclui-se que a função extrafiscal do tributo, no sentido de enfrentamento às mudanças climáticas, deve ser consolidada como política pública ambiental, corroborando os objetivos instaurados por este acordo. Contudo, apesar do Brasil já adotar determinados instrumentos tributários que impactem o meio ambiente, deve-se observar sua limitação pela prevalência da lógica arrecadatória da tributação ambiental, caracterizando um ponto a ser aprimorado.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista (FCHS-UNESP- Franca). E-mail: bruno.occaso@unesp.br

² Graduando em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Campus Franca. Membro do “Núcleo de Pesquisa e Observatório Jurídico: (Re)pensando o Trabalho Contemporâneo” (RETRAB/CNPq). Pesquisador em Iniciação Científica com bolsa - Processo nº 2024/15585-9, Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP). E-mail: kaïke.sousa@unesp.br.

³ Graduando em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Unesp - FCHS). Pesquisador em Iniciação Científica. Membro de Relações Políticas do Nexo Governamental; da Clínica de Direitos Humanos da Unesp de Franca (CDH); do Núcleo de Estudos, Pesquisas e Extensão “Constituição e Cidadania” (NEPECC). E-mail: luis.jesus@unesp.br

Palavras-chave: Acordo de Paris; função extrafiscal; sustentabilidade; tributação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Acordo de Paris**. Brasília: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC; Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento – SEPED; Coordenação-Geral do Clima – CGCL. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília-DF, 05 de out. de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 jul. 2024. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. **Plano Nacional de Economia Circular**. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/plano-nacional-de-economia-circular>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5553/PR**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento em 26 maio 2020, Tribunal Pleno. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 out. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5011612>. Acesso em: 24 set. 2025.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. O uso de instrumentos econômicos nas normas de proteção ambiental. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 101, p. 357-378, 2006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67710>. Acesso em: 15 out. 2025.